



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
MAJOR ARAÚJO



PROCESSO N: 2023001464

INTERESSADO: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REGISTRO DO BEM IMATERIAL QUE ESPECIFICA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL GOIANO (A CAVALGADA DE SANT'ANA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE URUAÇU-GO).

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei do Deputado Delegado Eduardo Prado, que dispõe como patrimônio cultural goiano a Cavalgada de Sant'Ana, realizada no município de Uruaçu.

A memória cultural do povo goiano tem que ser lembrada através das gerações futuras, e, o meio de preservar é manter nos anais da legislação do Estado de Goiás, justa homenagem ao povo de Uruaçu, com a sua aprovação, passará a pertencer a todos os goianos.

Compulsando os autos estão presentes todos os requisitos e documentação para a sua propositura, o reconhecimento faz jus a entidade, pois a mesma tem por finalidade promover o amparo as famílias carentes da cidade de Castelândia.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 26 de agosto de 2023.


Major Araújo
Deputado Estadual

RELATOR